

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2011

Dá nova redação ao caput do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reverter ao Fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiário, adolescentes e empregados menores aprendizes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo-lhe, em seu art. 214, a seguinte redação:

“Art. 214. Os valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.” (NR)

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

“(...) optamos por propor que as indenizações que envolvam dano moral coletivo em ações trabalhistas

envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes sejam revertidas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Entendemos que tal medida possibilitará estabelecer um melhor objetivo para a aplicação desses recursos, em vez de os diluirmos nas macro destinações do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para onde hoje vão tais recursos, por falta de previsão legal.”

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Em cada município, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio dos órgãos encarregados do planejamento e das finanças do município, seguindo as regras da Lei n.º 4.320/64, bem como as demais normas relativas à gestão de recursos públicos, gere um Fundo Especial para Infância e Adolescência.

Os recursos desses fundos devem ser aplicados em programas, projetos e ações voltados para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente e de suas respectivas famílias.

As fontes de financiamento desses fundos podem ser as mais variadas possíveis. Leis municipais definirão algumas dessas receitas, enquanto outras já se encontram estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como é o caso do preceito estipulado no art. 214, que direciona

para os Fundos Municipais os valores das multas, aplicadas em razão do inadimplemento de tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, concedidas em ações cujo objeto seja a defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

Ocorre, porém, que o art. 214 se omite quanto aos valores obtidos em ações coletivas trabalhistas referentes a danos morais perpetrados contra adolescentes.

Com efeito, os valores decorrentes das condenações por danos morais no âmbito dos interesses difusos e coletivos trabalhistas são revertidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Esse fundo foi criado pela Lei e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado e auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Note-se, pois, que os recursos do FAT são revertidos genericamente em prol de todos os trabalhadores, não sendo consideradas as peculiaridades dos adolescentes.

Sendo assim, é de bom alvitre que os valores dos danos morais coletivos, no âmbito do processo trabalhista que envolva adolescente, sejam vinculados exclusivamente à realização de objetivos e serviços ligados à criança e ao adolescente. Portanto o redirecionamento das receitas supracitadas para os Fundos da Infância e da Juventude é medida imprescindível.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.914, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora